



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000102/2005-84
Recurso nº 341559 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.278 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09/04/2010
Matéria SIMPLES
Recorrente CPC Valongo Informática
Recorrida DRJ em Brasília (DF)

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS.

A pessoa jurídica que presta serviços de contabilidade não pode optar pelo Simples pois sua atividade se equipara aos serviços profissionais prestados por contadores.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ no qual tenham participado três julgadores

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso para manter a exclusão do contribuinte do Simples, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamin.

Relatório

Trata-se de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples (federal), com efeito a partir de 2002, sob alegação de que a atividade econômica exercida pela interessada não possibilita a adesão ao Simples.

Em 30/03/2005, foi feita Representação visando verificar a real atividade econômica da empresa, pois ela optou pelo Simples e se registrou como comerciante e prestadora de serviços de informática, mas, aparentemente, seria um escritório de contabilidade (proc. fl. 1). A Fiscalização efetuou diligências e propôs a exclusão do Simples que foi feita pelo Ato Declaratório Executivo nº 42, de 24/08/2006, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois verificou-se que a empresa prestava serviços contábeis (proc. fls. 10 a 73). Cientificada da decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que não presta serviços contábeis, mas apenas serviços de mera digitação do movimento fiscal das empresas e emissão de relatórios com base em programa adquirido, e que desenvolve sua atividade sem a presença de qualquer profissional habilitado e que basta um simples digitador (proc. fls. 77 e 78). A DRJ em Brasília entendeu que as provas nos autos demonstram que o contribuinte presta serviços contábeis e indeferiu o pedido veiculado na Manifestação de Inconformidade (proc fls. 82 a 84).

A empresa foi cientificada do acórdão, em 19/04/2007 (proc. fl. 86) e a DRF de Goiânia propôs o arquivamento dos autos, frente a ausência de manifestação do contribuinte, em 29/05/2007 (proc. fl. 88). No entanto, posteriormente, em 08/02/2008, juntou aos autos recurso voluntário, alteração de contrato social e relatórios dos sistemas da RFB, que receberam a numeração de 90 a 102, e propôs encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, sem esclarecer a contradição de seus despachos (pro. fl. 103 e 104).

No recurso, o contribuinte alega que no julgamento feito pela DRJ deve ser anulado, pois só participou um julgador. Além disto, afirma que na sua alteração de contrato social de 04/02/2000, ficou registrado que sua atividade seria a de *comércio varejista de máquinas e equipamento de informática e prestação de serviços com equipamento de informática*. Diz que não há em seus quadros nenhum profissional habilitado no CRC e sugere que se pesquise, junto aos seus clientes, quem é o contador que assina os balanços ou que é informado nas declarações.

É o relatório.

Voto

Em que pese a contradição existente nos despachos da DRF de Goiânia, é possível verificar nos documentos constantes deste processo que o Recurso foi apresentado em 08/05/2007, como mostra o carimbo de recepção (proc. fl. 90) e a data da autenticação dos documentos juntados pelo contribuinte (proc. fl. 92 e 93). Assim, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe afastar a nulidade aventada pelo contribuinte, pois três julgadores participaram do julgamento na DRJ (proc. fls. 82).

No que tange ao mérito da questão, não logrou o contribuinte demonstrar que não executa atividades típicas de contador, pois suas alegações não conseguem afastar as provas juntadas aos autos e mencionadas pelo ato declaratório executivo e pela DRJ como razão de decidir. Essas provas, trazidas pela Fiscalização (proc. fls. 10 a 71), mostram que o contribuinte prestou serviços que foram remunerados como honorários contábeis ou como contrapartida de elaboração de livros fiscais.

Deste modo, fica prejudicado o argumento do contribuinte de que seu contrato social foi alterado e não mais prevê a prestação de serviços de contabilidade, pois há provas de que de fato tem essa atividade. Cabe o mesmo entendimento para sua alegação de não possuir, em seus quadros, profissional habilitado no CRC. Também cabe consignar que não é o fato de ser ou não indicado nas declarações de seus clientes como o contador responsável que define a natureza dos serviços que presta.

Por fim, embora não seja esta a razão de decidir, mas que merece ser consignada, não passa em *albis* que, apesar de não mais ser feita menção a atividade profissional dos sócios da empresa a partir da alteração contratual de 23/12/1999, consta das alterações anteriores que estes são contadores.

Por estas razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a exclusão do contribuinte do Simples.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO